



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.032 - MG (2013/0368572-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : API SPE26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONATHAN MORATORI
ADVOGADO : BIANCA DUTRA GONÇALVES
INTERES. : ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CPC, ART. 544, § 4º, I. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.032 - MG (2013/0368572-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : API SPE26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONATHAN MORATORI
ADVOGADO : BIANCA DUTRA GONÇALVES
INTERES. : ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por API SPE26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial em virtude da incidência do art. 544, § 4º, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Alegou a parte agravante a necessidade de reforma do *decisum* hostilizado argumentando que discorrera "[...] acerca do desacerto da r. decisão que ora busca reformar, bem como do exposto no r. despacho denegatório" (fl. e-STJ 401).

Ponderou que "resta constatado de forma incontroversa, **sendo, portanto, totalmente desnecessário o exame do conjunto fático probatório dos autos e SIM O JUSTO ENQUADRAMENTO JURÍDICO,** que o cerne da questão reside no fato de que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional contrariou os dispositivos legais insertos no Decreto-Lei nº 17/1967, Art. 11" (fl. e-STJ 401, com grifos no original).

Sustentou que "do cenário que se desenvolveu ao longo do curso processual, na pior das hipóteses, pode-se concluir que de forma manifesta foram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, afrontando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sim e de forma direta os incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da CF/88, eis que o Agravante fez uso de recurso próprio, o protocolou a tempo e modo, contudo, não conseguiu a efetiva prestação jurisdicional, uma vez que o mesmo esbarrou-se em aspectos formais plenamente superáveis" (fl. e-STJ 403).

Aduziu, ainda, que "não há como perdurar a assertiva de ausência do prequestionamento de alguma das questões tratadas nas razões recursais, o que com certeza afasta uma dos óbices que levaram à negativa de provimento do Agravo de Instrumento" (fl. e-STJ 403).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.032 - MG (2013/0368572-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fl. e-STJ 395/396):

Trata-se de agravo, manejado por API SPE26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, contra decisão que deixou de admitir recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

Na espécie, a parte agravante absteve-se de impugnar os óbices apontados pela decisão denegatória (Súmulas 282/STF e 7/STJ), o que acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010.

Com efeito, ausente, no agravo não conhecido, impugnação a qualquer dos fundamentos apontados pela decisão que inadmitiu o recurso especial.

Oportuno frisar que este Tribunal já decidiu que,

à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

Ainda acolhendo o princípio da dialeticidade, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 10.277.95/RS, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.044.422/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2010; REsp 834.249/RN, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/04/2010.

Outrossim, destaque-se que o presente momento processual não se mostra adequado à impugnação, a destempo, dos fundamentos da decisão denegatória proferida na Corte de origem, seja em razão da inovação recursal, seja devido à preclusão (AgRg no AREsp 411.572/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013; AgRg no AREsp 297.990/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 10/09/2013).

No respeitante ao intento da parte agravante de prequestionar dispositivos constitucionais para possibilitar o manejo de recurso extraordinário, é de ser afastada a pretensão.

A análise de suposta violação a dispositivos da Constituição da República é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. EMISSÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1160068/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0368572-0

AgRg no
AREsp 425.032 / MG

Números Origem: 0145110525824 10145110525824002 10145110525824003 10145110525824004
145110525824 525824342011

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : API SPE26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONATHAN MORATORI
ADVOGADO : BIANCA DUTRA GONÇALVES
INTERES. : ASACORP EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : API SPE26 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONATHAN MORATORI
ADVOGADO : BIANCA DUTRA GONÇALVES
INTERES. : ASACORP EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.